



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**TERMO**

**TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo** 0029.002857/2023-41

**Pregão Eletrônico:** 90425/2024/SUPEL/RO

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerenciamento de transporte escolar fluvial, incluindo o fornecimento de todos insumos necessário à sua perfeita execução, quais seja: mão de obra (de forma contínua), rastreamento, monitoramento, abastecimento, postolancha, combustível, manutenção geral (preditiva, preventiva e corretiva), em motores de popa e embarcações tipo voadeira da frota oficial da Secretaria de Estado da Educação, peças, materiais, equipamentos, unidade de abastecimento, em conformidade com as normas da legislação Marítima e NORMAM, no município de Porto Velho, , para atender necessidades da SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO-SEDUC.

Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Pregoeira condutora do certame, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pelas empresas: [REDACTED]

[REDACTED] já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

**DA ADMISSIBILIDADE**

No presente caso, a empresa recorrente interpôs recurso administrativo em face do resultado da licitação, apresentando suas razões recursais dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 14.133/21. Conforme prevê o artigo 165.

Ao analisar os autos, verifica-se que a recorrente protocolou sua manifestação dentro do prazo. Além disso, a documentação apresentada atende aos requisitos formais exigidos pela lei, sendo assim admissível.

Dessa forma, considerando a regularidade do procedimento e o atendimento aos prazos legais, reconhece-se a admissibilidade do recurso administrativo interposto, prosseguindo-se, portanto, na análise do mérito das razões apresentadas pela recorrente.

**1. DA SÍNTESE DO RECURSO — 0057210292**

**CANUTO GOMES JUNIOR TRANSPORTES E SERVIÇOS**

**1.1. DA INEXISTÊNCIA DOS CNAES DE GERENCIAMENTO E TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL NA RECEITA FEDERAL:**

A recorrente argumenta que, apesar de a licitação exigir gerenciamento de transporte escolar, a empresa vencedora não possui essa atividade em seu CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) na Receita Federal, que é o objeto principal da licitação.

Demonstra que o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa, onde consta como atividade econômica principal o "Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia".

Alega ainda que seu único CNAE refere-se a transporte de navegação em linhas regulares, ou seja, para uma empresa que obtenha uma concessão ou realize um transporte em uma linha regular, argui que não é o caso de transporte escolar, que vem a possuir CNAE próprio.

Requer ainda diligências junto RECEITA FEDERAL para que informe se a empresa tem o CNAE 50.22-0-02 - Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia, mas não possui o CNAE: 4924-8/00 - Transporte escolar, pode realizar o transporte escolar fluvial.

## 1.2. DA INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DA EMPRESA:

O recorrente questiona o capital social da empresa vencedora, alegando que ela não possui capital social suficiente para o valor total da licitação.

Menciona que a empresa incluiu no balanço um valor de R\$1.965.000,00 em veículos pesados, mas que esses bens não estão integralizados e não constam em nome da empresa no DETRAN.

Apresenta o resultado da consulta ao DETRAN, onde consta que "NENHUM VEÍCULO ENCONTRADO NO CNPJ 22188629000140".

Cita jurisprudência (TJ-DF-20130020016105 DF 0001887-96.2013.8.07.0000) que reforça a exigência de capital social mínimo em licitações.

Requer diligência para que a empresa apresente a documentação dos veículos pesados em seu nome.

## 1.3. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ANP:

O recorrente argumenta que a empresa vencedora não possui autorização da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) para a atividade de distribuição de combustíveis, o que é necessário, pois a licitação exige que a empresa possua uma lancha-posto para distribuição de combustível.

Explica que a empresa, ao realizar o abastecimento por meio de lancha-posto própria, está realizando atividade de armazenamento e distribuição de combustível, o que exige autorização da ANP.

Cita a Resolução ANP nº 939/2023, que trata das normas para pontos de abastecimento.

Alega que a empresa não apresentou o registro das lanchas-posto junto à Capitania dos Portos.

Solicita diligências à ANP e à Capitania dos Portos para verificar as autorizações e registros necessários.

### Por fim requer:

Realização de diligências perante a Receita Federal, ANP e Capitania dos Portos.

Intimação da recorrida (ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR TRANSPORTES E SERVICOS) para apresentação de contrarrazões.

Conhecimento e deferimento integral do recurso.

Reforma da decisão que habilitou a empresa ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR TRANSPORTES E SERVICOS e sua inabilitação.

Caso a Comissão opte por manter a decisão que habilitou a empresa, requerimento para que o processo seja remetido para apreciação por autoridade superior competente, com base no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

## 2. DAS CONTRARRAZÕES — 0057210478

**ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR TRANSPORTES E SERVICOS (0058021913):**

## 2.1. DA SUPOSTA INEXISTÊNCIA DOS CNAES DE GERENCIAMENTO E TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL NA RECEITA FEDERAL

A Recorrente alega que a empresa recorrida não possui CNAE específico para "gerenciamento", bem como o CNAE "4924-8/00 Transporte Escolar", razão pela qual deveria ser inabilitada.

Argumenta a recorrida que a atividade econômica principal da Recorrida, CNAE "50.22-0-02 - Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia", é plenamente compatível com a atividade a ser desempenhada. Alega que gestão e o gerenciamento do serviço decorrem da experiência e capacidade técnica da empresa, demonstradas nos atestados de capacidade técnica apresentados.

Exemplifica que o CNAE "4924-8/00 - Transporte Escolar" trata-se de uma subclasse relativa ao transporte terrestre, não sendo aplicável ao transporte fluvial, objeto da licitação.

Cita ainda Jurisprudência consolidada estabelece que a exigência de um CNAE específico para o objeto licitado não é obrigatória, desde que a empresa comprove sua capacidade técnica para a execução do contrato.

Menciona que a exigência de um CNAE específico para o transporte escolar não é aplicável, pois o CNAE em questão se refere a transporte terrestre, enquanto o objeto da licitação trata-se de transporte escolar fluvial.

## 2.2. DA SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DA EMPRESA:

Argumenta a recorrida que a alegação da Recorrente de que a ausência de veículos registrados no DETRAN em nome da empresa recorrida indicaria incapacidade econômico-financeira extrapola as exigências do edital e não possui respaldo normativo.

Cita que o instrumento convocatório estabelece critérios objetivos para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, os quais devem ser cumpridos na forma nele prevista, não sendo admissível a imposição de requisitos adicionais não previstos.

Aduz que serviço a ser executado é fluvial, e não terrestre, razão pela qual não há exigência editalícia que condicione a habilitação da empresa à posse de veículos automotores registrados no DETRAN.

Expõe que a empresa recorrida possui embarcação própria, evidenciando sua plena capacidade operacional para a execução do contrato, e que possui legislação específica que atribui à Capitania dos Portos a competência para o registro de embarcações (Decreto-Lei nº 7.652/1945).

A Recorrida menciona que atendeu integralmente às exigências referentes à qualificação econômico-financeira, demonstrando possuir patrimônio líquido compatível com o percentual exigido no instrumento convocatório alegando que a recorrente demonstra um equívoco conceitual, pois confunde patrimônio líquido com bens imobilizados.

Alega que a Recorrente tenta criar para desconstituir a saúde financeira da Recorrida trata-se de um critério indevido e não previsto no edital, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Cita Jurisprudência e doutrina para reforçar a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

## 2.3. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ANP PARA OPERAÇÃO DE LANCHAS-POSTO:

A Recorrente alega que a empresa recorrida não apresentou autorização da ANP para a operação de lancha-posto, tratando tal exigência como um requisito editalício

Argumenta a recorrente que exigência não consta do edital, tendo sido objeto de impugnação e devidamente indeferida, motivo pelo qual não pode ser utilizada como fundamento para a tentativa de inabilitação da empresa vencedora.

Cita que a SEDUC respondeu à impugnação da Recorrente, esclarecendo que a intenção não é que a empresa contratada realize os serviços de manutenção das embarcações e posto-lancha por

conta própria, mas sim que seja responsável por providenciá-los junto a empresas especializadas.

Alega que não teria obrigação de apresentar os CNAEs, licenças e registros junto à ANP na fase de habilitação da licitação, em observância ao princípio da ampla competitividade.

A recorrida informa que realiza o abastecimento das embarcações em total conformidade com as normas vigentes e dentro dos parâmetros estabelecidos pelos órgãos reguladores competentes.

Afirma a recorrida que comprovou o cumprimento de todos os requisitos editalícios, demonstrando sua plena capacidade técnica, operacional e financeira para a execução do contrato.

**Por fim requer:**

A presente CONTRARRAZÃO ao recurso administrativo seja CONHECIDA e PROVIDA.

Seja julgado IMPROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela [REDACTED]

Pela não reconsideração da decisão proferida, que os autos sejam remetidos para a autoridade superior, conforme estabelece o artigo 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, para análise e decisão.

### 3. DA ANÁLISE

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os a administração publica , conforme previsão nos termos do edital.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação a habilitação com apego as **questões técnicas**, definindo de forma clara e objetiva.

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no Instrumento Convocatório PE 90425/2024 (0053249709), cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação dos documentos da participante.

**A seguir passamos a expor, e ao final decidir.**

#### 3.1. DA INEXISTÊNCIA DOS CNAES DE GERENCIAMENTO E TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL NA RECEITA FEDERAL:

Conforme dispõe na peça recursal a recorrente alega que a empresa recorrida não possui CNAE específico para "gerenciamento", bem como o CNAE "4924-8/00 Transporte Escolar", razão pela qual deveria ser inabilitada.

Acerca dos documentos para fins de **habilitação no certame**, registra-se que estão previstos no item 8.15 e subitens do Termo de Referência 0055161804, transrito no Edital item 09 e subitens 0055445043 relacionamos a seguir aqueles necessários para fins de **qualificação Jurídica**:

##### 9.13. RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- b) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/>;

- c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
- d) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- e) No caso de agricultor familiar: Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou DAP- P válida, ou, ainda, outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social, conforme Decreto nº 11.802, de 28/11/2023.
- f) No caso de produtor rural: matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2110, de 2022.
- g) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização, e se for o caso, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

9.13.1. Os documentos acima deverão estar acompanhados da última alteração ou da consolidação respectiva.

Conforme se depreende do instrumento convocatório, verifica-se que não há exigência de apresentação de CNAE idêntico ao objeto licitado.

Dispõe expressamente o artigo 66 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a habilitação jurídica tem como objetivo demonstrar a aptidão do licitante para exercer direitos e assumir responsabilidades.

Relevante o que diz outros órgãos oficiais sobre o tema:

"Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível). <https://www.migalhas.com.br/depeso/271817/para-participar-de-uma-licitacao-a-empresa-precisa-ter-o-codigo-cnae-especifico-do-objeto-licitado>.)

Já o TCU, também concorda com este entendimento, vejamos o que diz o [Acórdão 1.203/2011 – plenário](#) – Plenário:

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

[...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros transporte urbano de cargas). [...].

Nesse entendimento, o CNAE é um código identificador para a Receita Federal (sob a égide do IBGE), enquanto o Contrato Social determina, quais as atividades, realmente a empresa possa atuar

Dessa forma, o mero fato de o ramo de atuação da empresa não corresponder exatamente ao objeto principal da licitação não constitui razão suficiente para sua inabilitação. Em outras palavras, a Inabilitação da licitante com base na divergência entre seu CNAE e o objeto licitado contraria o princípio da competitividade.

**Por todo o exposto, não merece prosperar as alegações apresentadas.**

### 3.2. DA INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DA EMPRESA:

Alega a recorrente de que a ausência de veículos registrados no DETRAN em nome da empresa recorrida indicaria incapacidade econômico-financeira.

Acerca da comprovação de qualificação econômico-financeira dispõe Anexo I no subitem 8.31 a 8.36 do edital que as empresas deveriam comprovar através do balanço patrimonial, possuir capital social ou patrimônio líquido (quando constituídas a menos de um ano) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

**Qualificação Econômico-Financeira:**

(...)

**8.32.** Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item/ lote que o licitante estiver participando.

Considerando que a recorrida foi declarada vencedora do lote que compõem a contratação totalizado em R\$ 15.055.445,89 0057731103, assim, deveria possuir patrimônio líquido mínimo de R\$ 1.505.544,59.

O balanço patrimonial apresentado foi analisado para comprovar a boa situação financeira da empresa para a fiel execução do contrato, não sendo realizada consulta contábil quanto a formatação do referido balanço, assim, tem-se que licitante atendeu as exigências, visto que conforme demonstra o balanço apresentado a mesma possui R\$ 3.189.002,57 de patrimônio Líquido 0057570697.

**Assim, no tocante incapacidade econômico-financeira não merece prosperar as alegações da recorrente.**

### 3.3. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ANP:

Referente a apresentação de autorização da ANP cabe citar que as regras descritas no Edital estão alinhadas ao Termo de Referência parte integrante do instrumento convocatório do qual **inexiste** a exigência de apresentação de autorização da Agência Nacional do Petróleo

Ademais, a recorrente em sede de impugnação 0055802923, já havia questionado a Administração acerca do documento em questão, a qual a unidade se manifestou do seguinte modo:

Em reposta 0055982114, a Unidade requisitante expõe que:

Ao exigir a manutenção das embarcações e o posto-lancha para abastecimento, a intenção não é que a empresa contratada realize esses serviços por conta própria, mas sim que seja responsável por providenciá-los junto a empresas especializadas, ficando responsável pelo perfeito funcionamento de todas as embarcações para possibilitar a continuidade dos serviços.

**Desta forma, não merece prosperar as alegações da recorrente.**

### DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade, da isonomia, da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recursos interposto pela

[REDAÇÃO] opinando pelo **NAO PROVIMENTO**, mantendo as decisões do termo de julgamento 0057731103, permanecendo vencedora a empresa abaixo relacionada.

### 1. ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR TRANSPORTES E SERVICOS.

Por fim, remeto os autos a Autoridade Superior competente na forma do art. 165 § 2 da Lei 14.133/2021, para análise e decisão de RATIFICAÇÃO ou RETIFICAÇÃO da decisão proferida na presente peça de julgamento.

data e hora do sistema.

**Bruna Karen Borges Rodrigues**  
Pregoeira

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Karen Borges Rodrigues, Pregoeiro(a)**, em 13/03/2025, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058190267** e o código CRC **5CC20E03**.

---

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0029.002857/2023-41

SEI nº 0058190267